

Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte; f) à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir de declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; e) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição dos mandados respectivos (art. 109). Respaldo no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administradora judicial da Massa Falida da VIA SÍRIA BAR E RESTAURANTE LTDA o Escritório Bernardo Bicalho Advogados, sediado à Rua São Paulo, 824/804 - Lourdes - Belo Horizonte/MG CEP: 30170-122 Tel: 2552-5692, tendo como profissional responsável pela condução do processo de falência o advogado Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes - OAB/MG 80.990, que não poderá ser substituído sem autorização deste Juízo, devendo ser intimado para prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e os representantes das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL, estes últimos através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Condene a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Publicar, registrar e intimar. Soraya Brasileiro Teixeira - 37ª Juíza de Direito Auxiliar. Em Substituição. BELO HORIZONTE, 22 de setembro de 2016. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016. (as.) - Escrivã Judicial. (as.) Dra. Soraya Brasileiro Teixeira - 37ª Juíza Auxiliar, em cooperação.

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6106057-06.2015.8.13.0024. FALÊNCIA DE DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. CNPJ: 02.898.144/0001-32 EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ID: 11701010. A Dra. Soraya Brasileiro Teixeira, MM. Juíza Auxiliar, em cooperação na 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei etc., faz saber aos interessados que foi decretada a falência de DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, em 05 de agosto de 2016, conforme sentença do seguinte teor: " Vistos, etc... I - Relatório. DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA ingressou com o presente pedido de AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a pretensão formalizada. Com a inicial, trouxe documentos. Emenda à inicial nos Ids nº 7728258, 10023846, 10023858, 10023869, 10023875 e 10023882. Intimado, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos, Id nº 10297805. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se: "Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência,

expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...)" . As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, restando o pedido instruído com documentos pertinentes. Assim, tendo a requerente confessado a sua insolvência e tendo atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. III - Disposição. Isto posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Rua Iraci Sanção, nº 52-A, Bairro Vila Pinho, CEP 30.670-290. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, 20 de julho de 2015, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos GERALDO MÁRCIO MILAGRES (CPF 417.999.766-53) e SORAYA CRISTINA BOTELHO MILAGRES (CPF 040.459.866-85) para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20/07/2015 anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo. C) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte. e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir de declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. g) à RECEITA FEDERAL, solicitando a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). Nomeio como administrador judicial o Escritório Inocência de Paula, que terá como responsável pelo feito o Dr. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - OAB/MG 26.226, com endereço à Rua dos Inconfidentes, 1075 - 9º Andar - Savassi - Fone 2555-3174, Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-120, e-mail didimoinocencio@hotmail.com que, intimado, aceitando o encargo, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas ex lege. Publicar, registrar e intimar. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016. (as.) - Escrivã Judicial. (as.) Dra. Soraya Brasileiro Teixeira - 37ª Juíza Auxiliar, em cooperação.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - JUSTIÇA GRATUITA - Edital de Substituição de Curatela /Interdição - O Dr. Marcos Antônio da Silva, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, em substituição na forma da lei, etc... Faz Saber, a todos quantos este Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por sentença datada de 18/04/2016 foi decretada a de interdição TOTAL de MARCO AURÉLIO SANTANA DE SOUZA RIBEIRO por ser portador de Retardo Mental (CID 10: F79) sendo incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens, não interferindo nos atos de mera administração pessoal, tendo sido nomeado Curador Sr. PAULO SANTANA DE SOUZA RIBEIRO residente à Rua Francisco Pereira da Silva, 440, casa 03, Bairro Veneza - Belo Horizonte /MG, com fundamento do art. 755 do CPC/2015. O curador será advertido de suas obrigações legais, inclusive representar a curatelada plenamente na administração de seus bens e renda, respeitadas as proibições do art. 1781 do CC/2002. Para o conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este Edital que será afixado no átrio do Fórum, devendo ser publicado por três vezes, com o intervalo de dez dias no Diário Oficial, conforme artigo 755, §3º do CPC/2015. Processo: 0024.14.211746-4 Advogado: Altair Sidinei M. Siqueira - OAB/MG 111.866 - Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016. Eliana de Souza Faria, Escrivã Judicial. Marcos Antônio da Silva - Juiz de Direito da 4ª Vara de Família, em substituição.

QUINTA VARA CRIMINAL - COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias - o Dr. Guilherme de Azeredo Passos, MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem andamento nesta Vara os autos do Processo nº 024.16.081.777-1 em que é autora a Justiça Pública e réu: GELDER PINHEIRO MAFRA Brasileiro(a), natural de BELO HORIZONTE/MG, nascido (a) em 10/03/1997, filho (a) de GERALDO MAFRA PRIMO E VALERIA PINHEIRO MAFRA que residia na Rua Joaquim Aristóteles Oliveira, nº 112 - Bairro: Leticia - Belo Horizonte/MG, incurso nas sanções do Art. 180 do CP. E, constando dos autos que dito réu está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital pelo qual o cita para os termos da ação e o notifica para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a resposta preliminar na forma do artigo 369-A, através de defensor constituído, sendo que caso não possua condições financeiras para fazê-lo, ser-lhe-á nomeado o defensor público atuante nesta 5ª Vara Criminal, conforme a Lei 11.719 de 20/06/2008. Saliente ao acusado que, não constituindo Defensor Particular ou não declarando a sua hipossuficiência econômico-financeira ser-lhe-á nomeado Advogado Dativo, consoante art. 263 c/c art. 396 -A, §2º ambos do CPP. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Judiciário Eletrônico e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016. A Escrivã: Luciana Flavia de Souza Ferrera Marcolino